PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

OBRIGA OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE VAREJO OU ATACADO A DIVULGAREM A DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS ATRAVÉS DA INSERÇÃO NO CÓDIGO DE BARRAS.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, que utilizem o sistema de código de barras para apreçamento, deverão inserir nesse sistema a data de validade dos produtos, de forma a facilitar a informação ao consumidor.
- Art. 2º As informações inseridas no código de barras dos produtos preço e data de validade devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas registradoras, antes do pagamento.
- Art. 3º. Dever á se possível aos consumidores consultar a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para a consulta a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para a consulta de preço, os quais deverão estar localizados na área de vendas, com fácil acesso.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120(centro e vinte) dias após de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios básicos nos quais se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu artigo 6º, inciso III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre os direitos básicos do consumidor. "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como, sobre os riscos que apresentem".

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso porque, não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens

Neste diapasão, o presento projeto de lei visa facilitar a informação ao consumidor, através da inserção da data de validade no código de barras dos produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força de lei federal - Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro de 2006), ou mesmo por ocasião do pagamento nos caixas, o que é facilmente permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal.

A inserção dessa informação - data de validade – no código de barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou consumidores, consoante explanado na sequência. O código de barras é o meio de catalogação e identificação formado por um conjunto de barras impressas de diferentes larguras que permitem identificar o

país de origem, o fabricante e o produto, podendo ser lido por leitores óticos. No Brasil, o padrão adotado é o EAN-13.

Usualmente, a única informação inserida pelos fabricantes no código de barras dos produtos é o número do lote. Os comerciantes, utilizando o mesmo código de barras já impresso nas embalagens, inserem as demais, como o preço, denominação do produto.

Ademais, adicionar o prazo de validade dos produtos comercializados não implicará em custos ou restrições à livre concorrência, já que o mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que assim não fosse, a automação dessa informação poderá ser facilmente alcançada adicionando uma segunda fita de códigos de barras aos produtos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras, além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes cujo vencimento se aproxima.

Portanto, a automação dessa informação auxiliará os idosos, deficientes visuais parciais e crianças na verificação da data de validade dos produtos que serão adquiridos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO